



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720047/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.034 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente N. V. AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2003

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada e a base legal do crédito tributário exigido, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de impugnar ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-16.774 (fl. 131), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 74), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-16.774 (fl. 131), conforme ementa abaixo reproduzida:

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 141, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade do lançamento por ausência de motivação / fundamentação para a desconsideração do laudo técnico apresentado;

(ii) ofensa à ampla defesa e ao contraditório;

(iii) o Laudo de Avaliação foi elaborado com base na NBR 14.653-3, com grau de fundamentação e precisão II, que ao contrário do exposto na descrição do fato que não foi demonstrado a especificação atingida, cumpre informar que sendo Laudo Simplificado, este atendeu integralmente a solicitação da fiscalização; e

(iv) o requerimento de prova pericial, embora formulado em consonância com o disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/1972, restou indeferido sob o fundamento de que a realização de perícia para comprovar as informações prestadas na DITR somente serviria para levantar provas a favor do contribuinte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A Contribuinte, como visto, insurge-se contra o lançamento fiscal e a decisão de primeira instância, defendendo, em síntese:

(i) nulidade do lançamento por ausência de motivação / fundamentação para a desconsideração do laudo técnico apresentado;

(ii) ofensa à ampla defesa e ao contraditório;

(iii) o Laudo de Avaliação foi elaborado com base na NBR 14.653-3, com grau de fundamentação e precisão II, que ao contrário do exposto na descrição do fato que não foi demonstrado a especificação atingida, cumpre informar que sendo Laudo Simplificado, este atendeu integralmente a solicitação da fiscalização; e

(iv) o requerimento de prova pericial, embora formulado em consonância com o disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/1972, restou indeferido sob o fundamento de que a realização de perícia para comprovar as informações prestadas na DITR somente serviria para levantar provas a favor do contribuinte.

Da Nulidade do Lançamento - Cerceamento de Defesa

A Contribuinte inaugura suas razões recursais pugnando pela nulidade do lançamento por ausência de motivação / fundamentação para a desconsideração do laudo técnico apresentado, o que, na sua linha de raciocínio, configuraria ofensa ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Razão não assiste à Recorrente.

A princípio, cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. Se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático (ou, nos termos utilizados pela Recorrente, não fundamentar / motivar a autuação), o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria é de clareza solar ao descrever que *o contribuinte, após regularmente intimado, apresentou Laudo de Avaliação Simplificado do imóvel rural. Conforme Intimação Fiscal, o laudo deverá ter fundamentação e grau de precisão II, e conter todos os elementos de pesquisa identificados. No laudo de avaliação apresentado, o contribuinte não demonstrou a especificação atingida, com relação aos graus de fundamentação e precisão, conforme seção 9 da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Portanto, considerando que o laudo apresentado não seguiu as exigências constantes no Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00021/2007, não há como aceitá-lo. Assim, o valor da Terra Nua foi arbitrado com base no menor valor de aptidão agrícola constante nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de VTN/ha: R\$ 8.264,46.*

A base legal do lançamento fiscal encontra-se claramente exposta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, bem como no Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Nesse sentido, vejo que a Notificação de Lançamento e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar à conclusão da ocorrência da infração.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue ausência de motivação / fundamentação no lançamento fiscal, o que cercearia o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentou regular impugnação, demonstrando total compreensão dos fatos e do lançamento fiscal.

As causas de nulidades no processo administrativo fiscal se limitam as que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.

Por sua vez, o art. 60 da referida norma, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio *de pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e teve ciência dos demais atos, incluindo recurso e demais manifestações quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

Com relação especificamente ao pedido de perícia e o seu indeferimento pelo órgão julgador de primeira instância, o artigo 18 do Decreto 70.235/72 estabelece que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.

(grifei)

No presente caso, o julgador *a quo* entendeu que esta medida era prescindível por considerar que *o motivo apresentado pela impugnante para justificar a realização da perícia foi corroborar as informações prestadas na DITR*.

De acordo com a DRJ, *a realização de perícia nesse caso serviria apenas para levantar provas a favor da contribuinte, que poderiam ser por ela produzidas por outros meios, razão pela qual seu pedido de diligência deve ser indeferido*.

Seguindo este raciocínio, observe-se a redação do artigo 29 do mesmo diploma legal:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias**.

(grifei)

Como se pode ver, a determinação de diligências é uma faculdade dada à autoridade julgadora que a utiliza de acordo com a sua livre convicção durante a análise do processo.

Isto posto, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de perícia, rejeitando-se, assim, a preliminar suscitada pela Recorrente.

Do VTN – Do Laudo Técnico apresentado

Sobre o mérito da autuação propriamente dito, a Contribuinte, em sua peça recursal, limitou-se a afirmar que, *o Laudo de Avaliação apresentado, foi elaborado com base na NBR 14.653-3, com grau de fundamentação e precisão II, que ao contrário do exposto na descrição do fato que não foi demonstrado a especificação atingida, cumpre informar que sendo Laudo Simplificado, este atendeu integralmente a solicitação da fiscalização*.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendessem as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor

atribuído ao imóvel no lançamento. **A própria impugnação reconhece que não foram coletados dados efetivos de mercado em número suficiente para o Exercício em análise.**

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea "b", que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2003).

Ademais, como bem frisado pela autoridade lançadora, o item 9.2.3.1 da NBR 14653-3 assevera que no caso de a maioria dos dados coletados se referir a opiniões, ficará caracterizado o Grau de Fundamentação I.

É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

(destaquei)

Pois bem!

Analisando-se o Laudo de Avaliação apresentado pela Contribuinte (fls, 18 a 24), conclui-se que não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, o Laudo de Avaliação em questão carece de informações, tornando-o imprestável para o fim ao qual se destina: comprovação do valor do VTN.

Observe-se pela sua importância que, apesar de o Laudo informar em seu Item “8) Pesquisa de Valores” que *foram Consultados, corretores autônomos de Ipuã-SP, Cartório do Registro Civil de Ipuã-SP (escrituras lavradas no ano de 2003), Prefeitura Municipal de Ipuã*, nenhuma informação e/ou documento foi apresentado neste sentido, nem no corpo do próprio laudo, nem como documento anexo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior